



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.006518/97-79
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.133
RECURSO Nº : 119.790
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

DRAWBACK-SUSPENSÃO.

As exportações devem ser realizadas pela beneficiária do regime especial, sendo desconsideradas, para efeito de comprovação, as que forem efetuadas por empresa estranha ao Ato Concessório que autorizou as operações de Drawback.

As normas do Decreto-lei 1.248/72 aplicam-se ao drawback, na modalidade denominada de "drawback-suspensão".

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.790
ACÓRDÃO Nº : 301-29.133
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

O auto de infração de fls.... foi lavrado sob o fundamento de inadimplemento do compromisso do Ato Concessório nº 1940-93/0030-9, que estabeleceu o regime de drawback-suspensão-solidário, no qual participa a Central de Polímeros da Bahia S.A.

A autuada, segundo consta da descrição dos fatos constantes do auto de infração, teria importado, com suspensão do pagamento dos tributos, diversas mercadorias a serem utilizadas em sua indústria, que seriam exportadas posteriormente pela beneficiária.

A beneficiária do Ato Concessório em questão era a XEROX DO NORDESTE S/A, até 29/12/94, quando, então, foi incorporada pela XEROX DO BRASIL LTDA.

Constatou-se que as mercadorias importadas sob o regime drawback-suspensão efetivamente entraram no estabelecimento da autuada, e que:

- Até 29/12/94 as operações deveriam ter sido realizadas diretamente pela XEROX DO NORDESTE S/A e/ou através de empresa comercial exportadora, como definido pelo Decreto-lei 1.248/72;
- a partir de 29/12/94 as operações deveriam ter sido realizadas diretamente pela XEROX DO BRASIL LTDA e/ou através de empresa comercial exportadora, como definido pelo Decreto-lei 1.248/72;
- a empresa não apresentou os documentos comprobatórios de que estaria constituída como empresa comercial exportadora, nos termos do Decreto-lei 1.248/72 até a data da incorporação da Xerox do Nordeste S/A.
- foram desconsiderados os Registros de Exportação contidos no Relatório de Comprovação Drawback do Ato Concessório nº 1940-93/0030-9, excetuando apenas o RE nº 93/1279168-001, com 12.276,000 kg do Revelador 126R75002, restando sem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.790
ACÓRDÃO Nº : 301-29.133

comprovação a aplicação de 285.4854t, relativa à matéria-prima intermediária recebida com suspensão.

Em decorrência, foram lançados os valores devidos a título de IPI, juros de mora do II, juros de mora do IPI, multa do IPI.

Regularmente notificada, a autuada apresentou tempestiva impugnação, alegando, em síntese:

- que a partir da incorporação, todas as operações relacionadas no Ato Concessório passaram a ser conduzidas pela empresa incorporadora, XEROX DO BRASIL LTDA;
- que anteriormente à incorporação, o estabelecimento exportador era a XEROX DO BRASIL LTDA, empresa comercial exportadora, conforme consta de seu contrato social e do deferimento concedido ao período de regime especial de registro na carteira de comércio exterior - Cadastro de Exportadores e Importadores nº 300011008425, de 25/11/91, pela qual foi obtida a autorização para a utilização do regime especial de exportação;
- que todas as mercadorias foram efetivamente exportadas, ainda que a empresa comercial exportadora não estivesse constituída nos termos do DL 1.248/72, para atendimento ao disposto na Portaria DECEX 34, inciso IV;
- que o ponto essencial da controvérsia se resume em se considerar, ou não, as exportações feitas através de empresa comercial, que atua no mercado de exportação, e não pela chamada trading company;
- que esse requisito não mais prevalece, conforme disposto na Portaria 06/96, do Secretário do Comércio Exterior, que substituiu a figura da trading company pela empresa de fins comerciais, a descaracterizar como "infração" as vendas no mercado interno de mercadorias importadas sob o regime de drawback suspensão, remetidas para exportação por empresas que atuam no mercado externo;
- que deve ser aplicado o disposto no artigo 106, inciso II, letra "a" do CTN, no caso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.790
ACÓRDÃO Nº : 301-29.133

A impugnação foi rejeitada, por decisão administrativa proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, assim ementada:

"Imposto sobre Produtos Industrializados

Fato gerador: set/93; out/93; nov/93; dez/93; jun/94; jul/94; ago/94; set/94; nov/94.

Drawback-Suspensão

Receber com suspensão do IPI produtos intermediários adquiridos de empresa beneficiária de Drawback, com a qual participa solidariamente, e dar destinação diversa das finalidades que motivaram a concessão do Regime Aduaneiro, implica no recolhimento dos tributos suspensos incidentes sobre a parcela dos produtos recebidos que não foram empregados na produção exportada.

Saída com isenção de IPI

A saída com isenção do imposto, realizada por estabelecimento industrial, em operação para a qual sejam atribuídos os benefícios concedidos à exportação, está condicionada à efetiva comprovação, nas quantidades e condições estabelecidas no respectivo Ato Concessório.

Comprovação de exportação.

Não havendo comprovação de que o industrial efetuou a venda das mercadorias diretamente ou a empresa comercial exportadora, constituída nos termos do Decreto-lei 1.248/72, há de se considerar como descumprido o compromisso de exportar.

Lançamento procedente."

Oportunamente foi apresentado tempestivo recurso pela autuada, a este Conselho, sendo aduzido, em preliminar, cerceamento de defesa face ao indeferimento do pedido de perícia feito em impugnação. Sustenta a recorrente que a perícia seria imprescindível, já que o fato necessário a ser comprovado seria do efetivo embarque dos produtos para o exterior, por qualquer meio, ou através de "trading company" ou por meio de empresa comercial atuante no mercado de exportação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.790
ACÓRDÃO Nº : 301-29.133

VOTO

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa sustentada pela recorrente, tendo em vista não constituir a perícia contábil pretendida, prova necessária a elucidar os fatos, já que não houve contestação, por parte da recorrente, dos valores e das quantidades constantes dos relatórios em anexo ao auto de infração.

A questão a se definir, como a própria recorrente sustenta, é sobre a validade das exportações, para fins de comprovação de Drawback-Suspensão, realizadas por empresa que não se enquadraria no conceito legal de empresa comercial exportadora, vez que não constituída nos moldes do Decreto-lei 1.248/72.

Esta é a questão nodal do presente julgamento, e que se põe à discussão.

Dispõem os art. 314, 315, 317, letra "e", e 331, inciso I, todos do Regulamento Aduaneiro, na redação dada pelo Decreto nº 91.030/85, que poderá ser concedido pela Comissão de Política Aduaneira, nos termos e condições estabelecidos nos dispositivos citados, o benefício do drawback na modalidade suspensão do pagamento dos tributos.

No Ato Concessório, dispõe o art. 317 do RA, deverão constar, obrigatoriamente, a qualificação do beneficiário; a especificação e código tarifário das mercadorias a serem importadas com as quantidades e os valores respectivos estabelecidos com base na mercadoria a ser exportada; a quantidade e o valor da mercadoria a exportar; o prazo para exportações e as outras condições, a critério da Comissão de Política Aduaneira.

No caso, verificando-se o Ato Concessório em questão, constata-se que a sua emissão se deu com a observância dos requisitos legais. Existentes, ainda, as "outras condições" da CPA, que devem ser observadas, tais como as constantes da Portaria Decex 24, de 26/08/92.

Imperiosa se mostra, portanto, a observância dos ditames da Portaria DECEX 24, de 26 de agosto de 1992, especialmente do art. 34, já que complementam, como normas integrantes da legislação tributária, as regras do Drawback-Suspensão vigente à época dos fatos, tornando, assim, obrigatória a exportação dos bens através de empresa comercial exportadora regularmente constituída, nos moldes do Decreto-lei 1.248/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.790
ACÓRDÃO Nº : 301-29.133

O Decreto-lei nº 1.248/72, de 29/11/72, no qual se apoia o auto de infração para desconsiderar as exportações relacionadas às fls. feitas por empresa comercial, é norma que se adequa perfeitamente ao caso, já que a beneficiária do regime alienou os produtos importados no mercado interno, para outra empresa, sendo que esta as teria exportado, como sustenta a autuada. Para assim poder agir, deveria ela ter observado o disposto no Decreto-lei 1.248, para fazer jus ao tratamento tributário adequado:

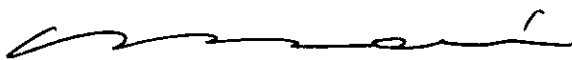
"DL 1.248/72 - art. 1º: As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei."

Nem se diga que a Portaria nº 6, de 25/03/96 do SECEX teria abrandado a exigência, uma vez que tal comando, apesar de dispor da possibilidade da venda dos produtos no mercado para a empresa comercial, para fins de exportação, esta deverá estar regularmente inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, o que não ocorreu no caso ora analisado.

Outrossim, devem ser observados todos os demais requisitos estabelecidos nessa Portaria nº 6/96 acerca da emissão do documento fiscal de venda, pela empresa industrial beneficiária do regime, para a operação ser considerada adequada para comprovação do drawback.

Sendo assim, voto no sentido de ser mantida integralmente, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999.


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

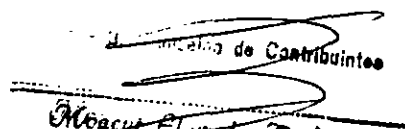
Processo nº: 10580.006518/97-79
Recurso nº: 119.790

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 1ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.133...

Brasília-DF.....

Atenciosamente,


Moacyr Elvino de Medeiros
PRESIDENTE

Presidente da 1ª Câmara

Ciente em: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial da
Fazenda Nacional

Em 15.12.1999.


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional